



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002295/2003-16
Recurso nº 157.874 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.053 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente CARLOS ALBERTO BARBOSA
Recorrida 1ªTURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Não reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 04 a 08, relativamente ao ano-calendário de 1998, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 31.856,23, acrescido de juros de mora, calculados até 28/02/2003, no valor de R\$ 21.809,15, e multa de ofício no valor de R\$ 23.892,17, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 77.557,55.

Conforme informado pela fiscalização na Descrição dos Fatos, fls. 05 a 08, o Auto de Infração foi decorrente:

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e de direitos;

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

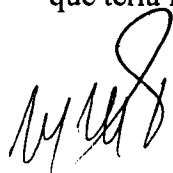
Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 136 a 183, com as seguintes argumentações, em síntese:

que houve inexatidão na aplicação dos princípios constitucionais e legais relativos ao imposto de renda;

que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, que a Lei 9.311/96, que esteve em vigor até 09/01/2001, quando foi modificada pela Lei 10.174/2001, vedava a utilização de informações da CPMF para constituição de crédito tributário de outros tributos, que a Lei 10.174/2001, não poderia retroagir para interferir em ato ou fato ocorrido no passado, que está resguardado o direito constitucional da não incriminação (Art. 5º, LXIII) , que a expressão sigilo de dados abrange o sigilo bancário, sendo sua preservação assegurada pela Constituição no art. 5º, X e XII, razão pela qual não se sentia obrigado a entregar seus extratos bancários, e porque não atendeu à intimação para apresentação destes, que a autoridade fiscal tinha o dever de ofício de fazer cumprir o estabelecido no art. 1º, § 3º e art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 c/c arts. 1º, 2º, 4º, § 2º, art. 5º, I, “a” e “b”, II, “a”, “b” e “c” do Decreto n.º 3.724/2001 para promover administrativamente a quebra do sigilo bancário do impugnante sem a intervenção da autoridade judiciária mediante Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) , e como o procedimento fiscal irregularmente instaurado por ter origem nas informações da CPMF do ano de 1998 e em abuso de poder não pode determinar a quebra de sigilo bancário administrativamente, o que é inconstitucional e determinada a nulidade do auto de infração;

que a taxa Selic seria inaplicável porque se aplica juros remuneratórios e não de mora, que há ilegalidade e desobediência a princípios constitucionais com a aplicação desta taxa e que esta é confiscatória o que é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição, havendo pelo menos duas inconstitucionalidade, pois a apuração de juros de mora com base na taxa Selic institui novo tributo sem edição de lei e confisca patrimônio do contribuinte;

que teria faltado objetividade na capitulação legal do auto de infração;



neste sentido diz que “o auto de infração ora impugnado deveria ter sido preenchido com a indicação dos fatos que constituem o ilícito tributário, o que, como óbvio, não pode ser suprido com a citação, desordenada e genérica, de pelo menos duas dezenas de disposições legais ou infra-legais” e que “bastaria o Agente fiscal declinar quais ações ou omissões do impugnante que, em tese, justificam a autuação fiscal, isso quer dizer, o auto de infração ora guerreado, deveria trazer em seu corpo uma descrição, mesmo que sucinta, do ilícito tributário.”;

que esta alegada falta de informações atenta contra o direito constitucional da ampla defesa”... por não conhecer dos termos e argumentos específicos que autorizam a quebra do sigilo bancário” (fl. 165) ;

que teria havido cerceamento ao direito de ampla defesa por aplicação de multas progressivas (75%, u com redução de 50% se pagar) e exigências de depósito recursal, que os percentuais exigidos são confiscatórios e não gozam de amparo legal;

através de multas progressivas, o princípio da ampla defesa é afastado para contribuintes que não possuem a mesma condição econômica;

“na verdade, o que a autoridade administrativa está pretendendo é limitar o acesso à Segunda Instância Administrativa, impondo ao contribuinte, de modo inconstitucional, multas progressivas e ainda o depósito recursal prévio.”

a multa progressiva e o depósito recursal viola o princípio da isonomia previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, “por impor discriminação entre os providos de bens e aqueles que estejam por dificuldades”. Transcreve jurisprudências;

que com relação ao depósito de R\$ 7.317,00 este foi feito em 30/12/1997, apenas sua liberação tendo ocorrido em 1998, entretanto, o mesmo foi considerado e apropriado no exercício de 1997, não tendo a fiscalização considerado fatos do ano de 1997, pois o contribuinte somente foi intimado relativamente a fatos de 1998, sendo, indevida a inclusão deste depósito no procedimento fiscal;

o contribuinte relaciona vários depósitos para os quais apresenta cheques nos valores dos depósitos, entretanto, nominais à empresa CLONASE-Construções –Cloves Nonato da Silva, com sede em Salgueiro-PE, ou à empresa CONSTRANSCOL LTDA, com sede em Paulista –PE, emitidos pela Faculdade de Odontologia de Pernambuco, apresentado ainda em notas de empenho e notas fiscais relativamente aos mesmos valores, também tendo como beneficiários dos pagamentos as referidas empresas;

3.7.1. o contribuinte alega que os valores foram depositados em sua conta bancária uma vez que a obra foi por ele administrada, tendo havido por diversas vezes a utilização da sua conta corrente para créditos e débitos de valores utilizados em tal obra, em virtude das empresas serem localizadas, respectivamente em Salgueiro-PE e em Paulista-PE;

3.7.2. que para os serviços de construção civil administrados pelo impugnante e desenvolvidos na Faculdade de Odontologia de Pernambuco através das empresas CLONASE e CONSTRANSCOL LTDA houve tal prova dos pagamentos e da origem dos créditos, o que determina a exclusão da base de cálculo da autuação, pois “a movimentação



bancária do impugnante foi realizada apenas no sentido operacional das obras, devido à distancia do canteiro de obra e a sedes das empresas, e ainda que todos os tributos e encargos legais foram recolhidos por tais empresas”, portanto, de acordo com o artigo 42, §5º da Lei 9.430/96, do valor originário da autuação de R\$ 106.854,76 deve ser subtraído o valor de R\$ 77.613,94, correspondentes acima contestados, de modo que “ o valor da autuação após a retirada dos valores acima relacionados aos serviços de construção civil é de R\$ 29.240,82(...), uma vez que comprovado, através de documentos fiscais relevantes, eu não houve acréscimo patrimonial , o que não justifica a incidência do imposto de renda.”

3.7.3. que outro aspecto comprova as suas alegações são os débitos em sua conta corrente, “apesar do levantamento fiscal não ter visualizado tal operação” e que tais lançamentos comprovam que s valores creditados foram utilizados na realização das obras, e na compra de materiais e pagamentos de serviços, conforme cópias microfilmadas de cheques pelo impugnante emitidos, extratos de compras realizadas em cartão de crédito e ainda saques realizados em caixa eletrônico, que foram utilizados no pagamento de mão-de-obra, areia,pedra, barro, etc.

3.7.4. que não foi observado o disposto no art. 42, §3º, da Lei 9.430/96, com alteração do art. 4º da Lei 9.481/97, acerca dos limites individual de R\$ 12.000,00 e anual de R\$ 80.000,00”;

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Dos autos se extrai a ocorrência de depósitos bancários, na conta bancária do Recorrente, relativos a cheques tendo por origem a prestação de serviços de construção civil.

Os cheques tinham como favorecidos as empresas CLONASE – Construções – Cloves Nonato da Silva e ou a empresa CONSTRACOL LTDA., ambas com sede do Estado do Pernambuco.

O Recorrente comprova através de documentos que os valores eram depositados em sua conta bancária uma vez que o mesmo era administrador da obra, realizada pelas empresas acima descritas, em virtude das empresas, se localizarem em cidades diversas, embora no mesmo Estado.

Os serviços prestados de construção civil foram realizados na Faculdade de Odontologia de Pernambuco e houve prova dos pagamentos e da origem dos créditos, através de nota de empenho e notas fiscais com os mesmos valores, tendo como beneficiários dos pagamentos as referidas empresas.

Com a comprovação que a movimentação bancária do Recorrente foi realizada apenas no sentido de viabilização operacional das obras, considerando à distância do canteiro de obras e as sedes das empresas, impõe-se a improcedência do lançamento, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, § 3º, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97, e artigo 3º, § 1º, da IN SRF 246/2002, estabelece que os limites de depósitos de origem não comprovada, sendo que os limites individuais R\$ 12.000,00 e anual de R\$ 80.000,00.

No caso concreto ocorreu autuação com relação à depósitos totalizando o valor de R\$ 106.833,86, desse montante o contribuinte comprovou a origem de R\$ 37.973,94, de sorte que o valor dos depósitos não comprovados caíram para de R\$ 106.833,16 para R\$ 68.859,92.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 27 de maio de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

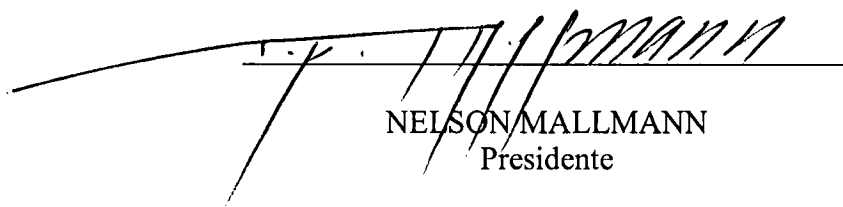
Processo nº: 10480.002295/2003-16

Recurso nº: 157.874

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.053.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional